



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720044/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.931 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente J A GOMES DE GOIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA SUBSIDIÁRIA.

Há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB. No caso de resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 28-45, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$30.721,27, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2003, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em conformidade com o cotejo entre as informações constantes na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) e aquelas apresentadas pelos fornecedores a títulos de valores recebidos pela venda de mercadorias, fls. 82-315.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas de compras decorrente de pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração, em conformidade com os demonstrativos de fls. 79-80;

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) do ano-calendário de 2003, fls. 10-27.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 46-53 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$30.721,27 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 54-61 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$54.097,82 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de

mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 62-69 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$108.195,60 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 70-77 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$199.426,51 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 27.02.2008, fls. 28, 46, 54, 62 e 70, a Recorrente apresenta a impugnação em 01.04.2008, fls. 318-357, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que o lançamento é nulo, uma vez que houve cerceamento do direito de defesa decorrente da incorreta apreciação das provas e da ausência da análise do Livro Caixa. Suscita que não há que se falar em omissão de receitas apurada com base em informações genéricas fornecidas pelos fornecedores de mercadorias. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

134. Demonstrado - à sociedade - a excelência do direito e dos fatos em que está solidamente amparado, vem, a impugnante perante Vossa Senhoria, REQUERER, digne-se, receber e acatar em sede PRELIMINAR os termos desta IMPUGNAÇÃO, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN, rechaçando as irregularidades apontadas;

135. Como consectário, requer sejam desconstituídos os débitos lançados que constituíram a formalização dos AUTOS DE INFRAÇÃO em combate, para que no mérito, exima o impugnante do pagamento do pretense crédito tributário - tudo em conformidade com o direito e os critérios de justiça fiscal;

136. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em processo administrativo fiscal, especialmente perícias, diligências e apresentação de novos documentos.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-18.992, de 27.08.2010, fls. 363-402: “Impugnação Procedente em Parte”, uma vez que foi acatada a alegação de defesa referente ao fornecedor Belgo Bekaert Nordeste S/A.

Restou ementado

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, **a falta de escrituração de pagamentos efetuados.** (Art.281, II, Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda).

Notificada sem êxito via postal, fls. 404-405, houve a afixação do Edital nº 09, de 2011 em 25.04.2011, fl. 406, na Agência da Receita Federal do Brasil em Castanhal/PA para suprir-lhe a falta, em face do qual a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2011, fls. 410-421, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Voluntário, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN;
- b) Que o Recurso Voluntário seja provido, acarretando na declaração de total improcedência do Auto de Infração lavrado, dada a clara arbitrariedade, pois a Presunção somente poderá ser arguida em ultimo caso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar, tem cabimento a análise da tempestividade da interposição do recurso voluntário.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público,

do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

A Recorrente foi notificada, sem êxito, do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-18.992, de 27.08.2010, fls. 363-402, por via postal no domicílio fiscal da Recorrente constante nos registros internos da RFB, de acordo com a indicação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fls. 403-405. Por esta razão, houve afixação do Edital nº 09, de 2011 em 25.04.2011, fl. 406, na Agência da Receita Federal do Brasil em Castanhal/PA para suprir-lhe a falta. Considerada a notificação efetivada em 10.05.2011, o prazo para apresentação da correspondente peça de defesa encerrou-se em 09.06.2011. Por seu turno, o recurso voluntário foi recebido na RFB em 20.06.2011, fls. 410-421. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.